

**VOTO**

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 316, de 17 de novembro de 2014.

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-prefeito de Alto Alegre do Maranhão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos repassados por meio do convênio 608/2008, cujo objeto era a construção de 198 módulos sanitários domiciliares no município, no valor de R\$ 800.000,00.

3. Devidamente citado, o responsável não compareceu aos autos, o que caracterizou sua revelia.

4. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA destacou a obrigação legal do gestor de prestar contas dos recursos geridos e, considerando que não há nos autos elementos que comprovem a boa aplicação dos recursos, opinou pela irregularidade das contas, imputação de débito e multa.

5. O Ministério Público manifestou-se de acordo com as propostas efetivadas.

6. Acompanho os posicionamentos da unidade técnica e da Procuradoria. No caso em exame, o gestor apresentou contas parciais, que foram aprovadas, e deixou de encaminhar a documentação pertinente a uma parte da terceira parcela (R\$ 2.628,32) e a toda a quarta parcela (R\$ 240.000,00) recebida, totalizando R\$ 242.628,32.

7. A Secex/MA entendeu que deveriam ser acrescidos a esse valor R\$ 14.575,29, concernentes à aplicação financeira que deixou de ser comprovada, e efetivou a citação com esse acréscimo. Endosso tal procedimento e ressalto que a data para início da contagem dos acréscimos legais a ser adotada deve referir-se ao mês da prestação de contas, que indicava a quantia há pouco mencionada como rendimento financeiro (agosto/2011, p. 207, peça 1), para não haver dúvidas quanto à inoportunidade de cobrança em duplicidade dos encargos legais. Tal alteração não prejudica a citação já efetuada, pois é benéfica ao responsável.

8. No mérito, incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão nesse dever configura conduta grave e leva à presunção de que os recursos deixaram de ser aplicados em seu objetivo original. Portanto, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator